



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1118-60.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/08/14
900/3150

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.600
(38/09/2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N.º 1118-60.2014.602.0000.
Representante/Recorrente: OMAR COELHO DE MELLO.
Advogados: Drs. DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e outros.
Representado/Recorrido: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.
Advogados: Drs. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ e outros.
Representado/Recorrido: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR.
Advogados: Drs. LUCIANO GUIMARÃES MATA e outros.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

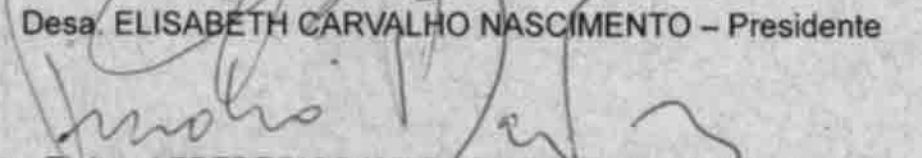
Ementa.

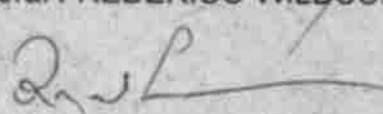
Eleições 2014. Recurso em representação. Propaganda eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral. Omissão de informações obrigatórias. Pesquisa devidamente registrada no TRE/AL. Ausência de prejuízo à higidez do processo eleitoral. Inexistência de sanção para a hipótese. Mera irregularidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de setembro de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1118-60.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OMAR COELHO DE MELLO, candidato a senador, em desfavor de decisão monocrática por mim proferida, que julgou improcedente representação.

Alega o recorrente/representante que o candidato FERNANDO COLLOR, na Internet, no seu *site* de campanha, divulgara pesquisa eleitoral de intenção de votos sem o cumprimento dos requisitos constantes da Resolução TSE 23.400/2013.

Requer o provimento do apelo para que COLLOR e sua coligação, de forma definitiva, somente veiculem pesquisa eleitoral com a menção dos dados obrigatórios.

Em contrarrazões, os recorridos sustentam que o resultado divulgado reproduz a pesquisa realizada pelo IBOPE registrada neste Tribunal Regional sob o protocolo nº AL-00006/2014, conforme documentação ofertada.

Articulam que, no caso de divulgação de pesquisa no *site* oficial de candidato, não se aplica o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400, mas o art. 48 da Res.-TSE nº 23.404.

Reconhecem que, de fato, a divulgação da pesquisa não trouxe todos os elementos exigidos pela norma de regência. Consignam, no entanto, que tais omissões não foram propositais, mas sim fruto de mero equívoco, não havendo qualquer benefício ao candidato representado, nem prejuízo para os seus concorrentes, seja pela veracidade da informação, seja pela ampla divulgação da pesquisa na imprensa.

Ressaltam, ainda, que não há qualquer previsão de aplicação de penalidade em caso de descumprimento do preceito legal, sendo suficiente a proibição de repetição da propaganda. Afirmam que a sanção cominada no art. 53-A, § 3º da Lei nº 9.504/97 é inaplicável.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1118-60.2014.6.02.0000

VOTO

Não há preliminares a enfrentar.

Conheço do recurso, pois ele atende aos pressupostos legais.

Passo ao mérito.

Reproduzo excertos de minha decisão:

(...) Dispõe o artigo 11 da Res. TSE 23.400 de 2013, que para divulgação de pesquisa eleitoral é necessário informar também: o período de realização da coleta de dados; a margem de erro; o nível de confiança; o número de entrevistas; o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; bem como, o número de registro da pesquisa.

Verifica-se dos autos, que houve a veiculação, na propaganda do candidato representado, de pesquisa realizada pelo IBOPE e devidamente registrada neste Tribunal Regional Eleitoral, sob o número AL-00006/2014.

Ocorre, contudo, que, ao divulgarem a pesquisa, os representados não observaram o que preceitua o citado art. 11 da Resolução TSE 23.400, isto é, não informaram todos os dados exigidos pela legislação.

Na peça de defesa, os réus informam que cumpriram a decisão liminar e retiraram a propaganda impugnada do site oficial do candidato. Para comprovar o alegado juntam o documento de fls. 30. Além disso, acostam documentação comprovando a divulgação da pesquisa pelos veículos de imprensa.

Após consulta a internet, constata-se que, de fato, foi retirada a propaganda questionada do site oficial do candidato.

No que diz respeito à pesquisa eleitoral, a Lei nº 9.504/97 prevê apenas a penalidade de multa para a hipótese de veiculação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral (art. 33, § 3º), o que não é a hipótese dos autos, pois estamos diante de pesquisa regular, ou seja, registrada nesta justiça especializada.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1118-60.2014.6.02.0000

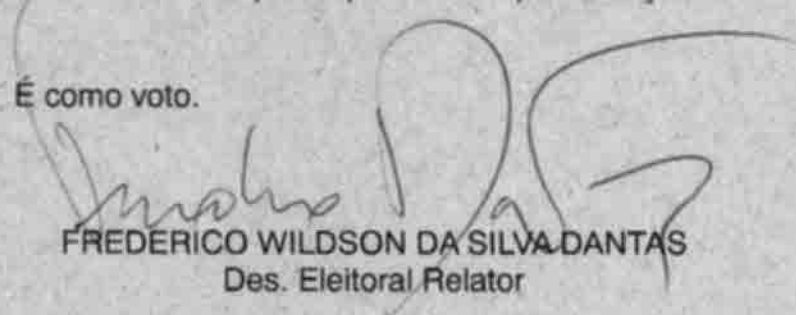
Em relação ao caso em tela, verifica-se que a legislação eleitoral não estabelece qualquer penalidade. Não obstante a pesquisa possa influenciar no pleito, por incutir nos eleitores a ideia de consagração de determinado candidato, não há que se falar em sanção para a divulgação de pesquisa registrada na Justiça Eleitoral, que não contenha as informações descritas no art. 11 da Res.-TSE nº 23.400, por falta de previsão legal.

Assim, constatando-se que a pesquisa foi registrada e que os percentuais de preferência divulgados refletem o resultado obtido, bem como houve o fiel cumprimento da liminar concedida, entendo que não mais subsiste a apontada irregularidade na propaganda eleitoral.

Reitero que o equívoco cometido por COLLOR e sua coligação não ocasionaram qualquer benefício ao candidato representado/recorrido, nem prejuízo para os seus concorrentes, uma vez que a informação veiculada é verdadeira sob o ponto de vista estatístico. Ademais, essa pesquisa, realizada pelo principal instituto do País, fora amplamente replicada na imprensa.

Ante o exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo o entendimento de que a presente representação deva ser julgada improcedente.

É como voto.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1118-60.2014.6.02.0000

Prot. 18.707/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIA: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: OMAR COELHO DE MELLO

ADVOGADOS: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS

RECORRIDO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADVOGADOS: FELIPE RODRIGUES LINS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)

ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.600, de 18/9/2014). Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matricula 30920249